



50/07/02.

Alterado o artigo 8º desta lei
pela lei municipal nº
133 de 29/11/93.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 118 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº ... 8.069 de 13 de julho de 1990, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para selar pelo cumprimento da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de finidos na referida Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar do Município terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

§ 1º - A Secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório permanente para atendimento durante as 24 horas, inclusive em fins de semana e feriados.

ARTIGO 3º - Poderá ser criado mais um Conselho Tutelar, para atendimento específico aos Distritos do Município, que ficam fora da sede, caso o Conselho Tutelar, para atendimento específico aos Distritos do Município, que ficam fora da sede, caso o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente julgue necessário em suas resoluções.

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- I - atender as crianças e aos adolescentes sem pre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou ainda pelos pais ou responsáveis;
- II - Orientar e acompanhar, pelo período que se fizer necessário, as crianças e adolescentes que do Conselho Tutelar precisarem, incluindo-as em programas oficiais ou comunitários e/ou obrigando-as em entidades;
- III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, orientando-lhes quanto a questões de ordem social, material educacional e até penal, quando for o caso;
- IV - Denunciar as autoridades constituídas fato constitua infração administrativa ou penal lesivos aos direitos da criança e do adolescente;
- V - Auxiliar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento ao direito da criança e do adolescente;
- VI - As demais previstas na Lei nº 8.069/90 ou as presentes nos dispositivos constitucionais.

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 5º - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleição.

§ ÚNICO - Na hipótese de ser criado para atender aos Distritos, o Conselho Tutelar ficará assim composto:

05 (cinco) Conselheiros por Distritos (residentes no mesmo), ficando a localização da sede a critério do Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 6º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 7º - São requisitos para se candidatar a exercer funções de membro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município a pelo menos 02(dois) anos;
- IV - pertencer e ser indicado pela respectiva instituição ou associação a que estiver filiado, registradas na forma da Lei 8069/90
- V - experiência no trabalho com criança e de no mínimo 02 (dois) anos;
- VI - ter o 2º grau e/ou o cidadão que for aprovado por um teste de capacitação feito pelo CMDCA.

*decretado pela lei municipal
nº 133 de 29/11/93. 7
alterado pela
lei 544/03*

ARTIGO 8º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho sob fiscalização do Ministério Público.

§ ÚNICO - Caberá ao CMDCA prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 9º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes e estabelecerá presença de idoneidade moral.

ARTIGO 10 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal e não terão remuneração.

§ ÚNICO - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 11 - Os Conselheiros se reunirão tantas vezes quantas forem necessárias, sendo pelo menos duas vezes por semana, para referendar as atividades de seus membros e tomar decisões que lhes sejam pertinentes, com número mínimo de três Conselheiros

§ ÚNICO - O tempo de mandato será ininterrupto, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação, a qualquer título.

ARTIGO 12 - As decisões, as medidas e atividades do Conselho deverão ser mensalmente publicadas na imprensa local, ou em Boletim Municipal ou próprio, excluindo a publicação quando se referir a casos particulares de crianças e adolescentes e obrigatoriamente secretas.

ARTIGO 13 - O atendimento será feito individualmente, por conselheiro, ad referendum do Conselho à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de 01 (um) de seus membros para o cumprimento de suas atribuições:

- I - fiscalização em instituições;
- II - verificação das infrações praticadas por autoridades públicas aos direitos da criança e do adolescente;
- III - atender aos itens VI, IX e X do artigo 136, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 14 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - expuser a criança ou adolescente a riscos ou pressão psicológica ou física;
- II - aquele que quebrar sigilo dos casos e si submetidos, de modo que envolva à criança ou adolescente;
- III - for condenado por sentença irrecorível, pela prática de crime ou de contravenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- IV - tiver ausência injustificada a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões não consecutivas no período de 01 (um) ano;
- V - deixar de residir no Município;
- VI - for declarado interdito.

§ ÚNICO - Verificada as hipóteses previstas neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente para término do mandato.

ARTIGO 15 - Os suplentes serão convocados pelo CMDCA para exercício provisório do mandato, em caso de impedimento legal do titular por mais de 30 (trinta) dias, e pelo tempo que durar o impedimento.

§ ÚNICO - Caberá ao Conselho Tutelar, nos casos de impedimento legais, inferiores a 30 (trinta) dias, de algum de seus membros, tomar as medidas que não prejudiquem o seu funcionamento.

ARTIGO 16 - Qualquer pessoa, particularmente crianças ou adolescentes, poderão ter acesso às sessões do Conselho Tutelar, para exposição de denúncia ou solicitações.

ARTIGO 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogros e genros e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto a madrastra e enteados.

§ ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta comarca, foro regional ou distrito local, membros do Poder Executivo e Legislativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18 - A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

publicação deste Lei, devendo as seguintes eleições serem realizadas no máximo de 90 (noventa) dias do encerramento do mandato dos Conselheiros.

§ ÚNICO - O dia, hora e local para os pleitos serão previamente anunciadas pelo CMDCA.

ARTIGO 19 - Qualquer cidadão poderá impugnar o registro de chapas ou candidatos ao Conselho Tutelar no prazo máximo de 05 .. (cinco) dias, a partir do efetivo registro, após o que o CMDCA decidirá sobre a impugnação em tempo não superior a 05 (cinco) dias.

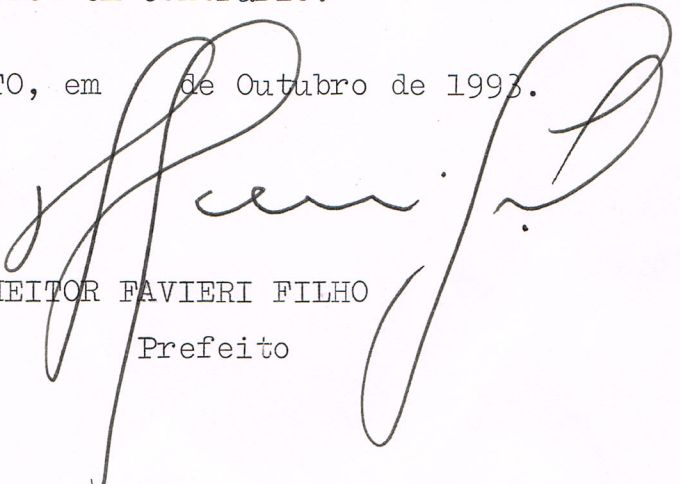
ARTIGO 20 - Após a votação facultativa e secreta, declarado o vencedor por maneira simples, o CMDCA por seu presidente em até 10 (dez) dias dará posse aos eleitos para o Conselho Tutelar, que na mesma seção, elegerão seu presidente e vice-presidente.

ARTIGO 21 - No silêncio desta Lei, o CMDCA aplicará subsidiariamente e no que couber, as mesmas do Código Eleitoral.

ARTIGO 22 - Publicada esta Lei, o Presidente do CMDCA requererá no prazo máximo de 15 (quinze) dias à Procuradoria do Ministério Público, a designação de um membro para acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral.

ARTIGO 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de Outubro de 1993.


HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito

Regs. as fls. 125V do livro próprio

/mt